



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.004729/2004-16
Recurso nº 135.528 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.147
Sessão de 07 de novembro de 2007
Recorrente DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR - RESERVA LEGAL - Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, deve ser excluída da base de cálculo do ITR, sob pena de afronta a dispositivo legal.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que haja publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

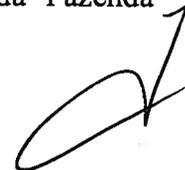
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em razão de decisão proferida pela DRJ – BRASÍLIA/DF, que manteve lançamento do Imposto Territorial Rural-ITR exercício 2000, incidentes sobre a propriedade “Fazenda Boa Vista”, localizada no município de Patrocínio-MG, com área total de 2.602,46, cadastrado na SRF sob o nº 2.954917-5.

Cientificada do lançamento em 07/12/2004 (AR de fls.31), a interessada apresentou impugnação em 04/01/2005 (fls. 33/38), por meio de representante legal (fls. 39), apoiada nos documentos de prova de fls. 40/58, alegando, em síntese, que:

a) adianta que toda a polêmica se cinge a dois pontos: o não reconhecimento, pela fiscalização, de áreas de interesse ambiental (preservação permanente e utilização limitada) e o VTN declarado utilizado para pagamento do ITR/2000;

b) a autoridade autuante prendeu-se exclusivamente a obrigações consideradas acessórias, para desconsiderar as áreas preservacionistas (1.305,0 ha), cuja existência reconheceu expressamente;

c) a documentação exigida foi apresentada em 2001, inclusive o ADA, posteriormente ao período de apuração do ITR/2000, mas muito antes da ação fiscalizadora em 2004, conferindo total regularidade à área preservacionista declarada;

d) foram desconsiderados 959,7 ha reconhecidamente averbados à margem do registro imobiliário, conforme legislação de comando, e tributada como utilizável toda a área de preservação declarada (1.305,0 ha), reduzindo o grau de utilização do imóvel de 88,4 % para 46,8 %;

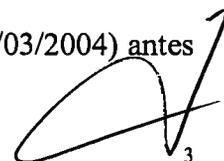
e) afirma que a Lei nº 9.393/1996 não desconsidera as áreas de interesse ambiental, por não serem apresentadas as declarações correspondentes, procedimento que a fiscalização adotou; transcreve seus artigos 6º e 7º, salientando que a multa a ser aplicada deveria cingir-se as ditames desse último;

f) cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes para corroborar suas teses;

g) indevidamente, o fiscal autuante negou a prova da exploração extrativa da DITR/2000, confirmada na declaração retificadora entregue em 11/03/2004, completamente desconsiderada por ele;

h) não há reparos a fazer ao VTN declarado, posto que a autoridade fiscal considerou apenas a pauta do município de Patrocínio-MG para arbitrar o novo VTN, quando no município vizinho de Coromandel - MG, ela cai pela metade; o valor informado na DITR é maior que a média das duas pautas;

i) alega ainda que apresentou DITR retificadora remetida em (11/03/2004) antes da primeira intimação do início da fiscalização (22/03/2004).



3

Ao final, requer a impugnante o cancelamento *in totum* do auto de infração, pela improcedência da exação, com enquadramento legal equivocado, desconsideração das áreas preservacionistas e valoração injusta da terra nua.

Sob apreciação da DRJ, o lançamento foi mantido, com os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.

Para ser excluída da tributação, a área de reserva legal deveria estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, a época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação pertinente.

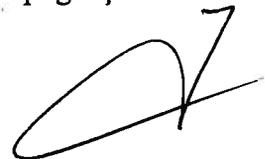
DO VALOR DA TERRA NUA VTN

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que o justificassem.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância em 18/04/2006 interpos Recurso Voluntário em 12/05/2006, repisando em suma os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

A matéria recursal cinge-se à glosa das áreas de preservação permanente que a Contribuinte declarou 1.225 ha e comprovou 229,8ha de preservação permanente e 959,72ha de reserva legal, devidamente registrada junto à matrícula do imóvel (fls. 13).

Consta, nos autos, prova da reserva legal seja na averbação na matrícula do imóvel seja pela apresentação do ADA, ainda que intempestivamente.

A reserva legal, independentemente do registro, está afetada de utilização limitada por força do art. 16 da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), sendo o registro procedimento de cunho ambiental e não fiscal.

A não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal, não está condicionada ao registro em si, mas à real existência da reserva legal. O que se opera em favor do contribuinte é a presunção “jûris tantum” de que a lei está sendo cumprida – de que está sendo cumprida a exigência do art. 16 do Código Florestal:

“Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

...

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de



desmembramento da área. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)”

Note-se que o objetivo da averbação é a vedação de alteração de sua destinação nos casos de transmissão e não para que seja reconhecida a não incidência do ITR.

Ressalte-se que há averbação junto à matrícula do imóvel (Fls. 13).

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural em face da não entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, para amparar a exclusão da área de preservação permanente.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

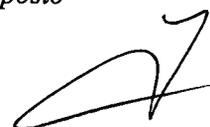
É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.



§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental. Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantam a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

De outro lado, o erro na DITR no que se refere à cumulação das áreas de reserva legal e preservação permanente foi retificada, conforme declaração remetida por internet em 11/03/2004, antes do início da fiscalização.

Assim, diante da retificação da DITR, antes do início da fiscalização, e as provas da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, impõe o reconhecimento da exclusão das áreas para apuração da base de cálculo do ITR.

No que tange à retificação do valor da terra nua, em que pese a legalidade do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT, a fiscalização não demonstrou as fontes, nem tão-pouco há publicidade suficiente para legitimar os valores adotados.

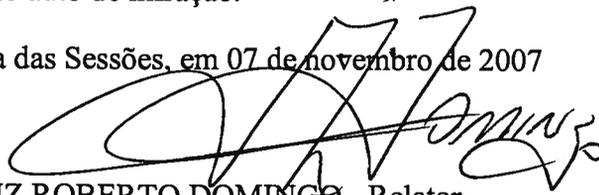
Como se isso não bastasse, não há prova nem mesmo descrição das áreas existentes na propriedade que atendam às classes de terras relacionadas no SIPT (tais como, pastagens/pecuária, floresta, cultura, cerrado, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, arenosa, outras).



7

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de reserva legal (959,72 ha) e preservação permanente (229,82 ha) que se encontram averbadas junto à matrícula do imóvel e afastar o arbitramento do valor da terra nua promovido pelo auto de infração.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGOS - Relator